



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 76/CNE/XVI

No dia 20 de abril de 2021 teve lugar a reunião número setenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

João Almeida deu conhecimento da forma como decorreu a reunião tida com o INR e a Associação Nacional de Municípios no passado dia 16 de abril, tendo sido abordados os seguintes aspetos:

- Medidas de sensibilização dos municípios, como o reconhecimento de boas práticas em matéria de acessibilidade das assembleias de voto através de um concurso;
- Conjunto de circulares, subscritas pelas três entidades, a divulgar com antecedência em relação ao termo do prazo para a definição dos locais de voto;
- Inquérito/questionário, tendo por base uma checklist sobre as condições de funcionamento das assembleias de voto;
- Webinar, para reforçar a sensibilização dos autarcas para a questão das acessibilidades. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, prosseguir com a planificação das referidas atividades e, oportunamente, avaliará cada projeto em concreto. -----

Carla Luís entrou durante a apresentação do tema anterior. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 75/CNE/XVI, de 13 de abril de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 75/CNE/XVI, de 13 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata n.º 48/CPA/XVI, de 15 de abril de 2021**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 48/CPA/XVI, de 15 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

### Gestão

#### **2.03 - Conta de Gerência 2020**

A Comissão tomou conhecimento dos mapas que consolidam a Conta de Gerência da CNE relativa ao ano de 2020, cujas cópias constam em anexo à presente ata. -----

A Coordenadora dos Serviços abordou alguns dos aspetos essenciais das demonstrações financeiras e contabilísticas, incluindo a eventualidade de vir a ser necessário proceder a retificação relativamente ao registo do valor “devolvido” (saldo), em função das orientações que a DGO emanar. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a referida Conta de Gerência, nos termos do disposto nos artigos 25.º, n.º 3, e 26.º, n.º 1 alínea c) do Regimento, devendo ser dado seguimento aos atos subsequentes. -----

### Eleição AL 2021

#### **2.04 - Processo AL.P-PP/2021/5 - B.E. | Pedido de parecer | Propaganda - cedência de espaço para apresentação de candidato**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o parecer que consta da Informação n.º I-CNE/2021/63, que se encontra em anexo à presente ata, e que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Vem o Núcleo Concelhio de Carregal do Sal do B.E. expor, em síntese, que no dia 10 de abril de 2021 endereçou um email à Câmara Municipal de Carregal do Sal solicitando a disponibilização da Casa do Passal – antiga residência de Aristides de Sousa Mendes – para realizar a apresentação do cabeça de lista à mencionada Câmara Municipal no dia 17 de abril.

No dia 13 de abril foi rececionada a resposta, tendo sido transmitido pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal que o referido espaço “*não está disponível para eventos de cariz político*”.

Referem os exponentes que “*[o] imóvel é da propriedade da Fundação Aristides de Sousa Mendes, mas através de um contrato de comodato essa propriedade foi transferida para a Câmara Municipal em junho de 2020 com o objetivo de serem realizadas obras de requalificação e musealização com vista à sua abertura completa ao público. A autarquia fica assim responsável pela Casa do Passal durante 10 anos, tendo a hipótese de renovar de dois em dois anos*”.

Expõem também que “*[n]o final do ano de 2020 foi assinado um protocolo entre a Câmara Municipal, a Fundação Aristides de Sousa Mendes e a Direção Regional de Cultura do Centro. O protocolo “vai estabelecer os princípios da parceria a desenvolver entre os signatários para a definição do modelo de gestão e manutenção da Casa do Passal, a vigorar após a finalização das obras de requalificação e musealização e por um período de três anos*”.

Por último, alegam que atualmente ainda não decorrem as mencionadas obras e que já visitaram- tal como outros partidos – aquele espaço por diversas vezes sem quaisquer entraves da Fundação.

2. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, “*a todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou coletivas e à ordem e à tranquilidade públicas.*”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Para o efeito, as entidades que pretendam realizar reuniões comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público devem avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da respetiva câmara municipal, devendo este aviso conter a indicação da hora, do local e do objeto da reunião (...). (cfr. n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto)*

*Após a apresentação do aviso, os presidentes das câmaras municipais só podem interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em locais públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de atos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efetivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício do direito das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, conforme estipula o n.º 1 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei.*

Por seu turno, o artigo 9.º do mesmo diploma confere aos presidentes das câmaras municipais o dever de reservar lugares públicos para a realização de reuniões ou comícios.

3. Acresce que, em sede de propaganda, vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas como corolário do direito fundamental de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»;
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

5. Ademais, o direito de propaganda das candidaturas em período eleitoral é especialmente reforçado pelas diversas leis eleitorais, sendo-lhes concedido o acesso a vários meios específicos de propaganda, como o direito de antena, utilização de edifícios ou recintos públicos e espaços especiais para afixação de propaganda, incumbindo também ao presidente da câmara municipal procurar assegurar a cedência (gratuita) do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público (cfr. n.º 1 do artigo 63.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

6. No caso em apreço, não se vislumbram motivos ou fundamento bastante para a recusa da utilização do espaço em causa para o efeito pretendido, tanto mais que recai sobre o presidente da câmara municipal o dever de reservar espaços públicos para a realização de reuniões ou comícios, conforme decorre do disposto no artigo 9.º do DL n.º 406/74, de 29 de agosto, em conformidade, aliás, com as tarefas fundamentais do Estado consagradas na Constituição - a de *garantir os direitos e liberdades fundamentais* e a de *defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos* [alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP].

Acresce que não devem os partidos políticos ser negativamente discriminados relativamente a outras entidades de utilidade pública que pretendam utilizar o mesmo espaço, devendo ser concedido igual tratamento a todos os partidos políticos que pretendam utilizá-lo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Eleição PR 2021**2.05 - Processo PR.P-PP/2021/153 - Cidadão | INEM | Impedimento do direito de exercício de funções de membro de mesa e marcação de falta injustificada**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/62, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, um cidadão trabalhador do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. apresentou queixa à Comissão Nacional de Eleições, na qual refere que aquele Instituto continua a tentar impedir que exerça o seu direito a colaborar nos atos eleitorais, nomeadamente como membro de mesa de assembleia de voto.

2. Notificado o Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, veio informar, em síntese, que não impede os seus trabalhadores de exercerem o direito a colaborar nos atos eleitorais. Referiu que a questão suscitada prende-se com o facto de o trabalhador ter comunicado a sua ausência na véspera do dia em que a mesma iria ocorrer, não respeitando a antecedência prevista no Código do Trabalho.

Notificado o trabalhador pelo INEM, I.P., para demonstrar que efetivamente não lhe foi possível comunicar a ausência com a antecedência que a lei exige, o mesmo respondeu reiterando as informações anteriormente prestadas, ou seja, que teve conhecimento apenas na véspera do dia da eleição da sua nomeação, momento em que deu conhecimento ao seu coordenador operacional. Como documento justificativo entregou a declaração de presença e do exercício de funções de membro de mesa, acompanhado da cópia do edital, datado de 12/01/2021, da designação dos membros de mesa, ambos obtidos no dia do ato eleitoral.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Em 15/04/2021, através de mensagem de correio eletrónico, vem o mesmo cidadão dar conhecimento à CNE da deliberação do Conselho Diretivo do INEM, I.P., tomada em 7/04/2021, no sentido de considerar injustificadas as faltas dadas nos dias 24 e 25 de janeiro de 2021 e de descontar o correspondente valor na retribuição, bem como na antiguidade do trabalhador.

4. Antes de mais importa, ter presente que as matérias eleitorais e referendárias se inserem no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Estas leis são qualificadas pela Constituição como leis orgânicas (art.º 166.º) e seguem um regime de aprovação específico (n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 168.º, n.º 3 do art.º 136.º e n.º 4 do art.º 278.º).

5. Nos termos do art.º 35.º da Lei Eleitoral do Presidente da República o desempenho das funções de membro de mesa é obrigatório, só sendo possível a recusa do desempenho de funções por motivo de força maior ou justa causa, encontrando-se as causas justificativas de impedimento enunciadas no n.º 5 do artigo supracitado.

Acresce ainda, que para além do desempenho das funções de membro de mesa ser obrigatório, o seu exercício consubstancia *“um dever jurídico, que decorre do dever de colaboração com a administração eleitoral”* consagrado no n.º 4 do art.º 113.º da Constituição da República Portuguesa (*in* Lei Eleitoral do Presidente da República, atualizada, anotada e comentada por Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 41).

6. No que diz respeito aos direitos dos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa, a lei estabelece um regime especial de proteção, ao dispensar tais cidadãos a comparecer no local de trabalho e considerar tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

Com efeito, dispõe o no n.º 1 do art.º 40.º-A da LEPR ao estabelecer que “[o]s membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções." (sublinhado nosso).

7. De acordo com o acima referido, o trabalhador que exerça as funções de membro de mesa não deve ser prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da eleição e no dia seguinte se encontrasse a prestar trabalho.

Ou seja, a ausência do local de trabalho, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se, pois, equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções.

8. O regime consagrado nas leis eleitorais, no que respeita aos direitos dos membros de mesa, concretiza, assim, o comando constitucional ínsito no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição, acima já referido, designadamente para a constituição e o funcionamento de órgãos de administração eleitoral de base, como as mesas das assembleias de voto, que obriga os cidadãos em concreto, bem como as instituições públicas e privadas.

9. A propósito da questão da possibilidade de serem consideradas injustificadas as ausências ao trabalho de um membro de mesa, já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 21/05/2008 (Processo n.º 08S606), no âmbito do direito de dispensa dos candidatos e membros de mesa nas eleições legislativas e dos órgãos das autarquias locais, regime em tudo idêntico ao estabelecido na Lei Eleitoral do Presidente da República, pelo que importa ter presente o seguinte: «Sem entrar em especiais considerações acerca da razão de ser das dispensas ao serviço nas situações em causa, há que reconhecer que os referidos diplomas referem sempre 'dispensa' de serviço, o que, em nosso ver, é intencional e caracteriza uma situação diferente do que as leis laborais consideram de 'falta'.

No próprio conceito da lei (art.º 224.º, n.º 1 no do CT) 'falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito'. Ora, nas aludidas situações de dispensa, o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar funções, pelo que se não comparecer



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*não está a incorrer numa falta propriamente dita ou, como diz Monteiro Fernandes, '... a ausência do trabalhador não chega a ser qualificável como falta, visto haver prévia exoneração do dever de prestar trabalho' (veja-se, a propósito, o Ac. da Relação de Coimbra de 11/05/1995, in BMJ 447/584 e Monteiro Fernandes in Direito do Trabalho, 13[ª] Edição, pág. 387).*

*Precisamente porque não se trata de faltas propriamente ditas, essas ausências do trabalhador fogem ao regime estabelecido no art.º 224.º e ss. do CT, mesmo no que respeita à respectiva justificação, embora se compreenda que o trabalhador tenha de comprovar perante a entidade patronal que se encontra perante a situação justificativa da dispensa. [...]*

*E, como é dos princípios, a lei geral [laboral] não afasta a lei especial [eleitoral], excepto se for outra a intenção inequívoca do legislador (art.º 7º, n.º 3 do CC), intenção essa que não podemos considerar minimamente manifestada.*

*E compreende-se o regime especial fixado para as dispensas ao serviço nessas situações, dado o carácter obrigatório do desempenho das funções de membro da mesa de voto (art.º 80.º da Lei n.º 1/2001 e art.º 47.º da Lei n.º 14/79) e as garantias de participação política e de acesso a cargos públicos que a constituição estabelece (art.º s 48.º e 50.º da CRP).*

*Posto isto concluímos que a dispensa de serviço que a lei confere aos candidatos a eleições quer para órgãos autárquicos quer para a Assembleia da República, bem como aos membros da mesa de voto das respectivas assembleias de voto, nos termos estabelecidos na Lei n.º 14/79 de 16/05 e na Lei n.º 1/2001 de 14/08, quando efectivamente utilizadas, não podem ser tratadas como 'faltas' propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 213.º do CT."*

10. Ao regime constitucional e legal referido acresce ainda que as diferentes leis eleitorais não definem um prazo para a comunicação das situações de dispensa de funções relativas ao exercício dos direitos consagrados para os candidatos e para os membros de mesa.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Em face daquele regime, não sendo a ausência dos membros de mesa qualificável como falta, não será legítimo pretender subordinar o dever de comunicar tal ausência ao empregador público ou privado, a um prazo que a lei geral fixou para o regime das faltas, tanto mais que, como já se referiu, as leis eleitorais contêm normas de valor reforçado e, nestes termos, prevalecem sobre as leis laborais.

12. Por outro lado, a lei eleitoral, não prescreve quaisquer formalidades adicionais, salvo quanto ao dever de comprovar o exercício de funções de membro de mesa, mesmo assim sem prazo ou outros requisitos.

13. A respeito desta matéria tem sido entendimento da Comissão Nacional de Eleições que os membros de mesa devem comunicar às respetivas entidades empregadoras, logo que possível, a sua intenção de gozar as referidas dispensas, mas nada na lei autoriza a que com fundamento no erro, na falta de diligência ou de zelo do trabalhador, as entidades públicas ou privadas possam diminuir os direitos que as leis eleitorais estabelecem. Existem instrumentos jurídicos adequados à verificação da natureza de eventuais erros do trabalhador, da observância do dever de zelo e do grau de culpa, se e quando for caso disso.

14. Conclui-se, assim, que os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa têm direito à dispensa de atividade profissional no dia da eleição e no dia seguinte, pelo que devem as entidades públicas e privadas assegurar que a ausência destes trabalhadores para aqueles efeitos é considerada como se de uma presença efetiva se tratasse, não podendo os mesmos ser prejudicados nos seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição. Mais, não sendo a ausência dos membros de mesa qualificável como falta, não será legítimo pretender subordinar o dever de comunicar tal ausência ao empregador público ou privado, a um prazo que a lei geral fixou para o regime das faltas, tanto mais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que, como já se referiu e reitera, as leis eleitorais contêm normas de valor reforçado e, nestes termos, prevalecem sobre as leis laborais.

15. Salienta-se ainda que este regime já foi anteriormente comunicado ao INEM, I.P., a propósito de participação do mesmo trabalhador no âmbito da eleição da Assembleia da República de 2019 (Cf. Ata n.º 12/CNE/XVI, de 19.05.2020).

16. Face ao exposto, delibera-se transmitir ao Conselho Diretivo do INEM, I.P., o entendimento acima expresso, reiterando-se uma vez mais que as dispensas de atividade profissional previstas na lei eleitoral não são consideradas faltas ao serviço, pelo que não é legítimo pretender subordinar o dever de comunicar a ausência a um prazo que a lei geral fixou para o regime das faltas, tanto mais que as leis eleitorais contêm normas de valor reforçado e, nestes termos, prevalecem sobre as leis laborais.

Muito embora compreendendo as especiais dificuldades na organização de trabalho na entidade em causa e não sendo, ao caso, aplicável qualquer período obrigatório de pré-aviso, há mecanismos apropriados para avaliar do zelo colocado na comunicação.

Afigura-se, pela insistência, que o INEM persiste em desrespeitar o entendimento desta Comissão sobre a matéria que, em tempo, lhe foi já transmitido, pelo que se delibera, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, notificar o seu Presidente para fazer cessar a prática de aplicar às dispensas de serviço previstas nas leis eleitorais o regime jurídico das faltas ao trabalho.» -----

#### **2.06 - Processos relativos a descarga de eleitores sem confirmação da identificação**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/61, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PR.P-PP/2021/83 - Cidadão | Membro de mesa da secção de voto n.º 1 da Junta de Freguesia de Campos (Vila Nova de Cerveira / Viana do Castelo) | Votação (descarga nos cadernos eleitorais sem confirmação da identificação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão reportar, em síntese, que na secção de voto n.º 1 na Junta de Freguesia de Campos (concelho de Vila Nova de Cerveira), que quando foi votar no momento da identificação, apenas pronunciaram o seu nome completo, "(...) não sendo exigido nenhum documento de identificação." Mais refere que o mesmo sucedeu com outros eleitores enquanto esteve na secção de voto.

2. Notificados para se pronunciarem, responderam todos os membros da mencionada secção de voto. Em síntese, todos refutaram os factos alegados, referindo que solicitaram sempre o documento de identificação dos eleitores, cujo nome era lida em voz alta. O número de identificação era confirmada pelos escrutinadores e só depois é que o presidente da mesa entregava o boletim de voto ao eleitor.

Alega ainda a Vice-Presidente da mesa que no interior da secção de voto só era permitida a presença simultânea de dois eleitores. As demais pessoas que aguardavam para votar só entravam após serem chamadas pela mesa, pelo que o participante, estando dentro das instalações, só poderia estar com mais um eleitor.

3. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE "(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais."

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

5. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Ademais, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.

6. No caso em apreço, atendendo ao teor da participação e às respostas apresentadas pelos membros de mesa, não resultam indícios de que a mesa terá incumprido o disposto na lei eleitoral quanto à forma de identificação do eleitor.

7. De todo o modo, recomenda-se aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na referida secção de voto, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções procedam à identificação rigorosa do eleitor, devendo ser-lhe solicitada a entrega do seu documento de identificação civil ou na sua falta, qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada.

Quanto ao pedido de identificação do participante, delibera-se transmitir que a CNE não divulga dados pessoais de cidadãos que a ela se dirigem, salvo e na medida em que o seu conhecimento seja imprescindível à solução da questão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

colocada ou, ainda, se determinado pelos tribunais ou necessário à instrução de processos que neles devam correr.» -----

**• PR.P-PP/2021/85 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 2 do Jardim de Infância de Santo André de Vagos (Aveiro) | Votação (descarga nos cadernos eleitorais sem confirmação do documento de identificação)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar que na secção de voto n.º 2 da freguesia de Santo André de Vagos, concelho de Vagos, quando foi chamado para votar e apesar de ter entrado com o cartão de cidadão na mão para confirmação dos seus dados, não lhe foi solicitado o referido o documento.

2. Notificados para se pronunciarem, responderam todos os membros da referida secção de voto. Pelos mesmos foi alegado, em síntese, que tinham indicações (da Câmara Municipal para o presidente da mesa que por seu turno a transmitiu aos demais membros de mesa) dada a situação de pandemia, que não deveriam ou teriam de evitar tocar em qualquer documento de identificação dos eleitores e manter o distanciamento. *“O eleitor mostrava o seu documento de identificação, sempre na sua mão (...)” informava em voz alta os escrutinadores (...) e os escrutinadores descarregavam o eleitor nos cadernos, sendo-lhe então entregue o boletim de voto.*

Mais referem que nalgumas situações os cidadãos não exibiam sequer o seu documento de identificação, por serem conhecidos dos membros de mesa. Nas poucas situações em que existiam nomes iguais era verificado o cartão de cidadão/bilhete de identidade.

3. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.”*



Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.

4. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

5. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Ademais, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.

6. Como resulta das respostas oferecidas, sucederam casos (ainda que em reduzido número de acordo com essas respostas) em que os eleitores tinham nomes iguais. Ora, a exigência do documento de identificação é essencial para a correta identificação dos eleitores, tornando-se ainda mais premente a partir do momento em que foi abolido o número de eleitor, pelo que a entrega (ou exibição, em consonância com a deliberação da CNE, de 17 de janeiro de 2021) daquele ao presidente da mesa é crucial para evitar que existam erros nas descargas dos cadernos eleitorais.

7. Face ao exposto, delibera-se advertir os cidadãos que exerceram funções de membros da mesa na secção de voto n.º 2 da freguesia de Santo André de Vagos, concelho de Vagos, que caso sejam designados novamente para o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

exercício daquelas funções, cumpram rigorosamente aqueles procedimentos, devendo solicitar ao eleitor que entregue ao presidente da mesa o seu documento de identificação civil.

Mais se delibera esclarecer os membros de mesa que as formas de identificação previstas no n.º 2 do artigo 87.º da LEPR (nomeadamente o reconhecimento unânime dos membros da mesa) apenas operam nas situações em que o eleitor não apresenta o seu documento de identificação civil.» -----

**• PR.P-PP/2021/87 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 e 2 JF Oleiros (Braga) | Votação (descarga nos cadernos eleitorais sem confirmação do documento de identificação)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão reportar, em síntese, que na secção de voto n.º 2 na freguesia de Oleiros, concelho de Vila Verde, ao ir votar não lhe foi pedido o cartão de cidadão mas apenas o seu nome. Refere o participante que o mesmo terá ocorrido na secção de voto n.º 1.

2. Notificados para se pronunciarem, responderam todos os membros das referidas secções de voto, tendo alegando que *“(...) seguindo a disciplina resultante das disposições conjugadas no Art. 75, página 16, deste manual, e Art. 87, Dec. Lei 319-A/76, de 3 de maio admitiu o exercício do direito de voto dos eleitores devidamente inscritos cujo reconhecimento foi assegurado de modo unânime pelos membros da mesa.”*

3. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

5. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Ademais, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.

6. No caso em apreço, referem os membros de mesa que seguiram os procedimentos previstos na página 16 do Manual (que se presume ser o “Manual dos Membros das Mesas Eleitorais” elaborado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna) e no artigo 87.º da LEPR. Com efeito, deve ser admitido a votar apenas quem estiver corretamente inscrito na respetiva secção de voto, devendo ser aposta a nota de descarga na linha correta, sendo o procedimento de identificação dos eleitores crucial para a regularidade do processo de votação.

7. Face ao que antecede, advertem-se os cidadãos que exerceram funções de membro de mesa nas referidas secções de voto, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções procedam à identificação rigorosa do eleitor, devendo ser-lhe solicitada a entrega do seu documento de identificação civil ou na sua falta, qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**• PR.P-PP/2021/100 - Cidadão | Membros da mesa de voto n.º 1 da freguesia de Tavadede (Figueira da Foz) | Votação (descarga nos cadernos eleitorais sem confirmação da identificação)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão reportar, em síntese, que na secção de voto n.º 1 da freguesia de Tavadede, concelho da Figueira da Foz, quando ia votar, reparou que os membros de mesa não estavam a verificar a identidade dos eleitores mediante apresentação do cartão de cidadão, solicitando apenas o nome.

2. Notificados para se pronunciarem, responderam o presidente, o secretário e um escrutinador. Em síntese, todos refutaram os factos alegados, alegando o presidente e o secretário da mesa que seguiram os procedimentos previstos na lei eleitoral. O presidente da mesa contra-alegou que o participante, a ter razão, poderia ter lavrado uma reclamação/protesto perante a mesa. Para além disso, o eleitor pode ser identificado por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa. Por fim, declara, sob compromisso de honra, que nenhum eleitor votou sem ter sido previamente identificado pela mesa através do bilhete de identidade/cartão de cidadão, ou qualquer outro documento oficial contendo fotografia atualizada.

Quanto à resposta do secretário da mesa, é também aduzido que ao contrário do que ocorreu em eleições anteriores, nenhum dos elementos segurou nos documentos apresentados pelos eleitores, considerando as regras de segurança e a necessidade de manter o distanciamento, reiterando que todos os eleitores passaram pelos processos de identificação habituais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE "(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais."

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.

4. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

5. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Ademais, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.

6. No caso em apreço, e conforme refere o secretário da mesa, o eleitor pode exibir o seu documento de identificação, tendo a CNE deliberado, em 17 de janeiro de 2021, que "(...) cabe ao presidente da mesa ou a quem o substitua avaliar se a proximidade induzida pela mera exibição pelo eleitor do seu cartão de cidadão não coloca em risco a sua saúde ou a de outros membros de mesa ou delegados."

Ora, atendendo ao teor da participação e às respostas apresentadas pelos membros de mesa, não é possível inferir que a mesa terá incumprido o disposto na lei eleitoral quanto à forma de identificação do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. De todo o modo, recomenda-se aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na referida secção de voto, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções procedam à identificação rigorosa do eleitor, devendo ser-lhe solicitada a entrega do seu documento de identificação civil ou na sua falta, qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada.

Mais se delibera esclarecer os membros de mesa que as formas de identificação previstas no n.º 2 do artigo 87.º da LEPR apenas operam nas situações em que o eleitor não apresenta o seu documento de identificação civil.» -----

**• PR.P-PP/2021/111 - Cidadão | Membros de mesa das secções de voto da freguesia de Arcozelo (Ponte de Lima) | Votação (descarga nos cadernos eleitorais sem confirmação da identificação)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão reportar que vários colegas seus que votaram na freguesia de Arcozelo, concelho de Ponte de Lima, não lhes foi exigido qualquer documento válido, nem cartão de cidadão nem cartão de eleitor.

2. Notificados para se pronunciarem, foram apresentadas as seguintes respostas:

Mesa 1 - É alegado, em síntese, que a votação decorreu dentro da normalidade e em cumprimento das normas legais e regulamentares. O presidente da mesa refere ainda que sempre foi exigido o cartão de cidadão para identificar o eleitor. Grande parte dos eleitores ainda levava o antigo cartão de eleitor, tendo-lhes sido dito que este documento já não faz falta. Por último, alega que esteve presente o delegado de uma das candidaturas que não levantou qualquer dúvida.

Não responderam os cidadãos designados para a função de escrutinador.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mesa 2 - Responderam, em síntese, que a votação decorreu dentro da normalidade e em cumprimento das normas legais e regulamentares.

Não responderam os cidadãos designados para a função de secretário e um dos escrutinadores.

Mesa 3 - É referido, em síntese, que as eleições decorreram com a máxima normalidade, apesar da situação de pandemia. Alega o presidente da mesa que tratando-se de uma comunidade pequena, com muitos laços familiares, a alguns eleitores foi dispensada a obrigatoriedade de apresentação do documento de identificação, por conhecerem pessoalmente as pessoas.

Não responderam os cidadãos designados para as funções de vice-presidente e secretário.

Mesa 4 - É alegado, em síntese, que tudo decorreu dentro da normalidade possível, considerando a situação de pandemia. Referem, ainda, a secretária e a primeira escrutinadora que na maioria dos casos era exigido o cartão de cidadão, só não tendo ocorrido essa exigência às pessoas que eram de conhecimento pessoal dos membros de mesa, para a evitar a partilha de documentos. Para além disso, todos os membros são da freguesia e daí conhecerem os eleitores, sendo uma freguesia rural onde todos ou quase todos os seus habitantes se conhecem.

Apenas não respondeu o presidente da mesa.

3. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE "(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais."

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.

4. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor apresenta-se perante a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

5. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Ademais, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.

6. No caso em apreço, os factos não foram relatados de forma direta pelos cidadãos a quem supostamente não foi exigido o documento de identificação. Acresce que não foram registadas outras participações contra qualquer das secções de voto em causa. Assim, atendendo ao teor da participação e às respostas apresentadas pelos membros das quatro secções de voto, não resultam indícios de que as quatro mesas terão incumprido o disposto na lei eleitoral quanto à forma de identificação do eleitor.

7. De todo o modo, recomenda-se aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na referida secção de voto, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções procedam à identificação rigorosa do eleitor, devendo ser-lhe solicitada a entrega do seu documento de identificação civil ou na sua falta, qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada.

Em alternativa, pode ser exibido o documento de identificação, em consonância com a deliberação da CNE, de 17 de janeiro de 2021.



Mais se delibera esclarecer os membros de mesa que as formas de identificação previstas no n.º 2 do artigo 87.º da LEPR apenas operam nas situações em que o eleitor não apresenta o seu documento de identificação civil.

Por último, esclareça-se o participante e os membros de mesa que o cartão de eleitor foi descontinuado, tendo sido abolido o número de eleitor em 2018.» -----

**• PR.P-PP/2021/122 - Cidadão | Membros das mesas das secções de voto - Centro Escolar da Barreira (Leiria) | Votação (descarga nos cadernos eleitorais sem confirmação do documento de identificação)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão reportar, em síntese, que ao ir votar apenas lhe foi pedido o nome completo, não lhe tendo sido solicitado o cartão de cidadão ou o número de eleitor. Refere o participante que em conversa com outras pessoas, este procedimento terá ocorrido em todas as mesas que funcionaram no Centro Escolar da Barreira, na União de Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, concelho de Leiria.

2. Notificados para se pronunciarem, foram apresentadas as seguintes respostas:

Mesa 19 - O presidente da mesa respondeu, em síntese, que foi cumprido o disposto no artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República e o exposto na página 16 do "Manual dos Membros das Mesas Eleitorais" elaborado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

O secretário da mesa apenas referiu "(...) que foi pedido o nome completo da pessoa, e que após conversa com essa pessoa, ele apresentou o cartão de cidadão de forma voluntária, decorrendo o ato eleitoral de forma totalmente natural e transparente."

A 1.ª escrutinadora alega que foi pedido o nome completo a todos os eleitores e o respetivo documento de identificação. "[à] pessoa em questão foi argumentado pelo próprio que não lho pediram, tendo o presidente da mesa solicitado de imediato o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*documento de identificação e que por sua vez o mesmo foi apresentado pelo eleitor."*

Menciona, ainda, que era pedido para mostrar a parte frontal do documento com a respetiva fotografia para identificar o cidadão, tendo sido pedido também o número de identificação civil a todos os eleitores.

Mesa 20 - Foi apresentada resposta apenas pelo presidente da mesa, tendo alegado que os eleitores que ali votaram foram todos identificados pelo cartão de cidadão.

3. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE "(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais."

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.

4. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

5. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Ademais, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. No caso em apreço, dos elementos do processo, não é claro que tenha sido solicitado de imediato o documento de identificação do participante, afigurando-se que os membros de mesa começaram por pedir-lhe apenas o nome completo.

7. Face ao exposto, recomenda-se aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa nas referidas secções de voto, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções procedam à identificação rigorosa do eleitor, devendo ser-lhe solicitada a entrega do seu documento de identificação civil ou na sua falta, qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada.» -----

**• PR.P-PP/2021/132 - Cidadãos | Membros de mesa da secção de voto da Escola do 1.º CEB de Vila Marim (Vila Real) | Votação (descarga nos cadernos eleitorais sem confirmação do documento de identificação)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vêm dois cidadãos denunciar que na secção de voto que funcionou na Escola do 1.º CEB na freguesia de Vila Marim, concelho de Vila Real, ao irem votar não lhes foi solicitado o cartão de cidadão para que se identificassem perante a mesa.

2. Notificados para se pronunciarem, responderam todos os membros da referida secção de voto. Pelos mesmos foi alegado, em síntese, que a situação em apreço foi reportada nas redes sociais. Referem que a freguesia à qual pertencem é relativamente pequena. *“Todos se conhecem e por isso os casos a quem não foi pedido o documento de identificação eram do conhecimento de todos os elementos da mesa.”* Por este motivo não foi solicitado o cartão de cidadão aos participantes, por entenderem que não seria necessário, uma vez que eram conhecidos de todos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE "(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais."

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.

4. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prescreve que o eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 87.º da LEPR).

5. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Ademais, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.

6. Acresce que a exigência do documento de identificação é essencial para a correta identificação dos eleitores, tornando-se ainda mais premente a partir do momento em que foi abolido o número de eleitor, pelo que a entrega (ou exibição, em consonância com a deliberação da CNE, de 17 de janeiro de 2021) daquele ao presidente da mesa é crucial para evitar que existam erros nas descargas dos cadernos eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Face ao que antecede, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa nas referidas secções de voto, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções procedam à identificação rigorosa do eleitor, devendo ser-lhe solicitada a entrega do seu documento de identificação civil ou na sua falta, qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada.

Mais se delibera esclarecer os membros de mesa que as formas de identificação previstas no n.º 2 do artigo 87.º da LEPR (nomeadamente o reconhecimento unânime dos membros da mesa) apenas operam nas situações em que o eleitor não apresenta o seu documento de identificação civil.» -----

#### **2.07 - Processos relativos aos requisitos e exercício de funções membros de mesa**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/59, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

##### **• PR. P-PP/2021/102 - Cidadão | Presidente JF Calvos e Frades (Póvoa de Lanhoso - Expulsão membro de mesa)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, foi apresentada à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Presidente da Junta da União de Freguesia de Calvos e Frades, do município da Póvoa de Lanhoso, por este ter “*expulsado*”, segundo o cidadão sem motivo e sem lhe estar atribuída tal competência, a Presidente de Mesa da secção de voto de Frades.

2. Notificado o Presidente da Junta da União de Freguesias de Calvos e Frades, respondeu, alegando em síntese, que a cidadã em causa não se encontra recenseada na União de Freguesias de Calvos e Frades, mas sim na freguesia de Póvoa de Lanhoso - Nossa Senhora do Amparo, contrariando o disposto no art.º



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

38.º do Decreto-lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República- LEPR), razão pela qual procedeu à sua substituição perante todos os membros de mesa sem qualquer constrangimento ou interrupção do funcionamento da respetiva mesa de voto.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Ademais, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (cf. art.º 7.º da mesma lei).

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Nos termos da Lei Eleitoral do Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio-LEPR) a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto e em cada assembleia de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais, sendo esta constituída por cinco membros: um presidente e respetivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores (cf. art.º s 31.º, n.º 1, e 35.º, n.ºs 1 e 2 da LEPR).

5. Em conformidade com o estatuído no n.º 3 do art.º 35.º da LEPR, “[n]ão podem ser designados membros de mesa que não saibam ler e escrever português e, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 38.º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados”. Assim, sempre que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete ao presidente da câmara designar de entre os cidadãos eleitores da freguesia os membros de mesa em falta.

6. Deste modo, os requisitos necessários para o exercício de funções de membro de mesa são saber ler e escrever português e estar inscrito no recenseamento



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral da freguesia onde exerce funções, podendo exercer funções numa secção de voto diferente daquela onde votam.

7. Quanto à designação dos membros de mesa trata-se de uma competência atribuída ao presidente da câmara municipal que, até ao vigésimo segundo dia anterior ao da eleição, *“designa de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que devem fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto”* (cf. art.º 38.º, n.º 1, da LEPR).

8. De acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 38.º da LEPR, os nomes dos membros de mesa constam de edital afixado à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar, no prazo de dois dias, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei, perante o presidente da câmara municipal que, no prazo de 24 horas, decide a reclamação e, se a atender, procede a nova designação mediante sorteio, a realizar no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das candidaturas da secção de voto em causa.

9. No dia da eleição, segundo o estabelecido no art.º 39.º da LEPR, a mesa de voto não pode constituir-se antes da hora marcada nem em local diverso do determinado para o seu funcionamento, sendo afixado edital com os nomes dos cidadãos que a compõem, logo após a sua constituição à hora marcada para o início das operações eleitorais. Após constituída a mesa esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (cf. art.º 40.º, n.º 1, da LEPR).

10. No caso em apreço, o Presidente da Junta da União de Freguesias de Calvos e Frades verificou, no dia da eleição e após o início das operações de votação, que a cidadã que se encontrava a exercer funções de Presidente da mesa de voto de Frades não estava recenseada naquela freguesia, não se encontrando assim preenchido um dos requisitos necessários para o exercício daquelas funções, a saber, o membro de mesa estar inscrito no recenseamento eleitoral da freguesia onde exerce funções (cf. art.º 35.º, n.º 3 e art.º 38.º, n.º 2, da LEPR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Contudo, determina ainda o art.º 38.º, nos seus n.ºs 3 e 4, que os nomes dos membros de mesa são afixados através de edital, à porta da sede da junta de freguesia, para que no prazo de dois dias qualquer eleitor, querendo, possa reclamar com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei, perante o presidente da câmara municipal que, por sua vez, no prazo de 24 horas, decide a reclamação e procede a nova designação, se for esse o caso, mediante sorteio a realizar no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das candidaturas da secção de voto em causa. Conforme se pode verificar a lei eleitoral estabelece a possibilidade de apresentar reclamação da designação dos membros de mesa, fixando os termos e o prazo em que esta pode ocorrer.

12. Por outro lado, no dia da eleição após a constituição da mesa de voto, à hora marcada para o início das operações eleitorais, e afixado o edital com os nomes dos cidadãos que a constituem, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior, conforme o constante no n.º 1 do art.º 40.º da referida lei eleitoral.

13. Face ao exposto, verifica-se que o Presidente da Junta da União de Freguesias de Calvos e Frades não deveria ter procedido à substituição da Presidente da mesa de voto, no dia da eleição após a constituição da mesa e o início das operações eleitorais. Na verdade, a reclamação contra a designação daquela cidadã para membro de mesa deveria ter sido apresentada perante o Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, no prazo de dois dias, aquando da afixação do edital, na respetiva Junta de Freguesia, com os nomes dos membros de mesa designados para aquela assembleia de voto.

14. Face ao que antecede, adverte-se o Presidente da Junta da União de Freguesias de Calvos e Frades que, em atos eleitorais futuros, cumpra rigorosamente os procedimentos previstos na lei quanto ao processo de reclamação da designação dos membros de mesa com fundamento em preterição dos requisitos legais exigidos para o exercício daquelas funções, de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

modo a não intervir, *contra legem*, na constituição das mesas de voto no dia da eleição.» -----

**• PR. P-PP/2021/150 - Cidadão | Presidente CM Ponte de Lima | Nomeação membro de mesa sem requisitos**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

**2.08 - Processo PR. P-PP/2021/120 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 14, na Escola General Humberto Delgado (Santo António dos Cavaleiros/Loures) | Votação (impossibilidade de votar por erro na descarga nos cadernos eleitorais)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/60, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. De acordo com o reportado pelo cidadão eleitor, no dia 24 de janeiro p.p., dia da eleição do Presidente da República, ao apresentar-se perante a mesa para votar foi informado que não o poderia fazer por já ter sido efetuada a descarga no caderno eleitoral, na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao seu nome.

2. Como dispõe a al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

3. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 35.º da LEPR, em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais, composta por um presidente, o seu suplente e três vogais, um secretário e dois escrutinadores.

No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. art.º 87.º, n.ºs 3 e 6).

4. Por sua vez, estabelece o art.º 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República o modo como vota cada eleitor. Com efeito, prevê o seu n.º 3 que, identificado o eleitor e confirmado o seu nome e n.º de identificação civil no caderno eleitoral, o presidente da mesa entrega-lhe um boletim de voto. De seguida, dirige-se o eleitor à câmara de voto para aí, sozinho, assinalar com uma cruz o quadrado correspondente ao candidato em que pretende votar, dobrando em quatro o boletim de voto. Por sua vez, determina o n.º 6 daquele mesmo artigo que, regressando à mesa de voto com o boletim já preenchido e dobrado, deve o eleitor entregá-lo ao presidente da mesa, que o introduz na urna, cabendo aos escrutinadores efetuarem a descarga do seu voto, *“rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor”*. Tal mecanismo constitui uma forma de assegurar que os eleitores não exerceram o direito de voto mais do que uma vez, acautelando, assim, a verdade dos resultados da eleição.

5. Assim, quando o eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto, pelo que o trabalho dos escrutinadores é de uma crucial importância e deve ser realizado com o maior rigor e cuidado. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome do eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto e, caso exista dolo, pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

6. Face ao que antecede, recomenda-se aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, as exerçam com o maior rigor e cuidado por forma a evitar que seja efetuada descarga em eleitor que não votou, devendo cumprir rigorosamente os procedimentos previstos na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

lei para as operações eleitorais, designadamente os estabelecidos quanto ao modo de votação.» -----

Processos simplificados

**2.09 - Lista dos "Processos Simplificados" tramitados pelos Serviços de Apoio entre 12 a 18 de abril**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 12 e 18 de abril de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida